

PARECER TÉCNICO
ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3/2024-004-PMI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA WALDEMAR BARROS- DISTRITO DE CAJAZEIRAS.

Objetivo: Análise da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL apresentada pelas empresas:

EMPRESA (RAZÃO SOCIAL)	CNPJ. :
M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA	19.969.637/0001-19

I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Trata-se de processo licitatório na modalidade Concorrência, tendo como objeto o: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA REVITALIZAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA PRAÇA WALDEMAR BARROS- DISTRITO DE CAJAZEIRAS.**

A empresa: **M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** apresentou impugnação tempestivamente, datada de 22 de Maio de 2024, ao edital do Concorrência em epígrafe.

I – A empresa argumenta, **em síntese**, que:

[...]

II. Fundamentos da Impugnação

a) Da qualificação técnica:

4.19.5. Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, expedido em nome da empresa licitante. Tais atestados deverão estar vinculados e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT dos Responsáveis Técnicos neles indicados, para fins de comprovação da execução de obra de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) das parcelas de maior relevância da obra, especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância – Subanexo C deste Edital. .

[...]

Ocorre que tal exigência não merece prosperar tendo em vista que não encontra amparo legal. A Lei de licitações nº 14.133/21 que regula o tema definiu um rol taxativo da documentação necessária para comprovação da qualificação técnica e neste rol, previsto no art. 67, não se encontra exatidão para que o atestado seja fornecido de forma idêntica ao que solicita o edital. A comprovação de qualificação técnica tem por finalidade assegurar que o

licitante, enquanto organização empresarial, além do conhecimento técnico na execução na prestação dos serviços, detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado, tanto que para isso exige que haja profissional no quadro da empresa que detenha expertise acerca do objeto. Nesse sentido, não pode a Administração Pública exigir das licitantes requisitos desnecessários e que não irão impactar na comprovação de sua capacidade técnica para executar o objeto satisfatoriamente, sob pena de restrição à competitividade.

III. CONCLUSÃO

Dessa forma, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA e ao final PROVIDA para:

a) Alterar o item 4.19.5 do Edital para alterar a exigência de apresentação de documento que esteja vinculado ao objeto geral do certame, para que sejam aceitos atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares ao do Edital.

II – Diante disso, não restou alternativa à impugnante senão a propositura da presente impugnação, com apresentação das causas explicitadas no mérito.

II. DA ANÁLISE:

O Edital, em seu Item 4.19.5. COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL, solicita:

4.19.5. *Comprovação da capacitação técnico-operacional, mediante a apresentação de um ou mais atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente identificadas, expedido em nome da empresa licitante. Tais atestados deverão estar vinculados e acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT dos Responsáveis Técnicos neles indicados, para fins de comprovação da execução de obra de engenharia de características semelhantes ao objeto desta licitação, compatíveis em características, prazos e cujos quantitativos correspondam, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) das parcelas de maior relevância da obra, especificadas na Planilha de Itens de Maior Relevância – Subanexo C deste Edital.*

Primeiramente cumpre ressaltar que a Prefeitura Municipal de Itupiranga atua sempre à luz da legalidade, buscando sempre está em consonância à, à Lei 14.133/2021 e às demais disposições que regem todo o processo licitatório.

Tendo em vista o pedido de impugnação apresentado pela empresa M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, se tratar de tema extremamente ínsito ao objeto licitado, foi realizada uma análise junto com a área técnica e jurídica que assessora esta comissão de licitação, examinando-se tais exigências se caracterizam como caráter restritivo de participação no certame ou não.

Após análise do pleito, o Pregoeiro, partindo pelo princípio da legalidade, da competitividade e consequentemente o da economicidade, uma vez que outrora o item impugnado trará mais concorrentes ao certame, decide dar provimento e acatar a impugnação impetrada, EXCLUINDO o subitem **4.19.5.** do edital.

Na condição que as empresas interessadas em participar do processo licitatório apresente atestado operacional com características similares ao objeto licitado.

No entendimento de que os questionamentos formulados pela impugnante não afetam a composição dos preços das propostas, pois somente são documentos que seriam anexados a proposta de preços para certificação dos itens cotados pelas participantes.

No entendimento, ainda, de que as normas que disciplinam este Concorrência serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os proponentes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação,

III. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, quanto ao pedido de impugnação formulada pela empresa M D SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA, e em consonância com a legislação disciplinadora das licitações, EXCLUI-SE o Item 4.19.5. do edital parcialmente ainda exigindo atestado operacional de serviços similares ao do objeto da licitação, não sendo obrigado às licitantes a apresentação da documentação em questão.

ITUPIRANGA – PA, 24 de Maio de 2024.

ALICE DE SOUZA DAMACENO

Portaria Nº 103/2024
Agente de Contratação